



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 2021

Thiago Costa Monteiro Caldeira
Consultor Legislativo da Área III
Direito Tributário e Tributação

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO DE 2022

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2022 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
III – JUSTIFICAÇÃO	5
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	6

I – INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.095, de 2021, que “Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas”.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 759, de 2021, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 31 de dezembro de 2021, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 02/04/2022, sobrestando a pauta a partir do dia 19/03/2022.

II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 1.095, de 2021, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para revogar a tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

O art. 1º estabelece os dispositivos legais a serem revogados, referentes à PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre vendas internas e na importação. O inciso I prevê a revogação dos § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, os quais previam alíquotas reduzidas para a Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre importação, quando efetuada por indústria química, de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, ortoxileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno.

O inciso II do art. 1º prevê a revogação dos arts. 56, 57 e 58 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, os quais estabelecem alíquotas reduzidas da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins para a venda às centrais petroquímicas de nafta, de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria – HLR – hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, assim como alíquotas reduzidas para a venda de eteno, propeno, buteno, butadieno, ortoxileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo.

O inciso III do art. 1º revoga o art. 31 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, na parte em que altera os § 15 e § 16 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. E o inciso IV do art. 1º revoga o art. 53 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, na parte em que altera os § 15 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

O inciso V do art. 1º da MP revoga o art. 5º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, o qual estabelecia parte das alíquotas previstas no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. O inciso VI do art. 1º da MP revoga o art. 3º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, o qual também estabelecia parte das alíquotas previstas no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.095, de 2021, define a entrada em vigor da Medida Provisória na data de sua publicação e produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês posterior ao de sua publicação.

III – JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos - EM nº 400/2021 ME, assinada por Marcelo Pacheco dos Guaranys em 31/12/2021, o Poder Executivo considera que a Medida Provisória nº 1.095, de 2021, é conveniente e urgente, tendo em vista que o Brasil enfrenta ambiente fiscal adverso e que a proposta compõe conjunto de ações de controle da qualidade do gasto público federal.

Afirma-se na EM que o Regime Especial da Indústria Química – REIQ já perdurou tempo suficiente para a efetivação de seus objetivos de fomento à atividade econômica contemplada, justificando sua revogação imediata.

O Poder Executivo alega também que, além de ganho de arrecadação, a medida em questão vai ao encontro do objetivo do Governo federal em simplificar a administração de tributos, tanto para a administração tributária, quanto para o contribuinte.

Por fim, a EM apresenta estimativa de ganho de arrecadação para os anos de 2022, 2023 e 2024, de R\$ 573,09 milhões, R\$ 611,89 milhões e R\$ 325,02 milhões, respectivamente.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, oito Emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Suprime o artigo 1º da Medida Provisória 1.095, de 2021.
2	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Teor idêntico ao da Emenda nº 1.
3	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Amplia desoneração de PIS/Pasep e Cofins prevista na Lei nº 10.925/2004, para incluir no benefício rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais, ácido fosfórico feedgrade, fosfato dicálcico e ureia pecuária. Visando compensar os valores, propõe unificar as alíquotas da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária patronal instituídas pelos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (a alíquota fica alterada, respectivamente, para 4,5% e 2,5% para todos os setores). Adicionalmente, foi fixado o limite de validade de cinco anos para o benefício, com o intuito de respeitar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Nº	Autor	Descrição
4	Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	A emenda objetiva esclarecer e regulamentar quais as empresas podem se habilitar ao regime de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, no caso de venda ou importação de óleo combustível do tipo bunker (Lei nº 11.774/2008). A emenda propõe que poderá ser requerida a habilitação por pessoa jurídica produtora, importadora, distribuidora ou revendedora dos combustíveis, bem por pessoa jurídica que exerça atividades de navegação de cabotagem, apoio portuário ou marítimo.
5	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Suprime o artigo 1º e 2º da Medida Provisória 1.095, de 2021.
6	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Retoma o texto previsto no art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, referente ao regime de transição nas alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins aplicadas à indústria química, com crescimento gradual até 2024 e previsão da extinção, em janeiro de 2025, do regime de alíquotas previsto nos §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e dos arts. 56, 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
7	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Propõe novo regime de transição para as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins aplicadas à indústria química, prevendo a elevação da alíquota paulatinamente até o ano de 2027, sendo que em janeiro de 2028 o regime diferenciado de alíquotas seria extinto.
8	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Teor idêntico ao da Emenda nº 1.

2022-8